



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903482/2010-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.431 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2016
Assunto Realização de Diligências - Compensação Contábil
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (antiga BBV Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-48.933/13, proferido pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 48 a 53, pelo qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela recorrente, no valor de R\$ 73.840,82, a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em

m 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por LUIZ TADEU

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 26/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, consoante Per/Dcomp (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação) de e-fls. 36 a 43.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido porque este Saldo Negativo advém de empresa incorporada, conforme explica a recorrente, mas entendeu-se que: a) o evento da incorporação não restou devidamente comprovado por documentos hábeis; b) a incorporação não foi comunicada à administração tributária; c) não houve baixa definitiva na empresa incorporada. Tais razões fundamentaram o entendimento de que seria impossível de aproveitamento o Saldo Negativo pleiteado pela empresa incorporadora (recorrente). Assim restou ementada a decisão:

SALDO NEGATIVO. PERDCOMP. EVENTO DE SUCESSÃO.
BAIXA NÃO DEFERIDA.

Não havendo o registro do evento de incorporação nos cadastros de CNPJ da sucessora e sucedida e, ocorrendo o não deferimento da baixa iniciada pela empresa sucedida, cabe manter a decisão que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ da sucedida, transmitido pela sucessora, uma vez que se encontra comprometido o deferimento de qualquer crédito tributário que eventualmente a sucedida detinha, à data do evento de incorporação, até que se cumpram todos os requisitos necessários para o deferimento da baixa no CNPJ.

A recorrente insurge-se contra a decisão apresentando o recurso voluntário de e-fls. 74 a 81, tempestivamente¹.

No recurso, a recorrente volta a reprimir que apresentou a documentação pertinente à comprovação da incorporação, ocorrida em 29/07/2002, no caso Ata da Assembléia Geral extraordinária da BBV Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A que aprovou a referida incorporação, bem como não pode ser penalizada pelos entraves burocráticos que impedem a baixa definitiva do CNPJ da empresa, que, civilmente, já está extinta.

A recorrente pretendeu comprovar a existência do Saldo Negativo de IRPJ da empresa incorporada, Crediponto Promotora de Venda S/C Ltda, com cópia parcial da DIPJ por esta entregue - ficha 12A (e-fls. 24).

Junta ao recurso voluntário, às e-fls. 115 a 170, o Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação, requerido pela turma julgadora de primeira instância (registrado na JUCESP em 31/12/2002), novamente a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de aprovação do referido protocolo, laudo de avaliação firmado por Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Também a cópia completa e o recibo de entrega (29/08/2002) da DIPJ preenchida por ocasião da incorporação, pela empresa incorporada, para evidenciar a comunicação à Secretaria da Receita Federal da incorporação realizada, além de Certidão Conjunta Negativa (PGFN/RFB).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A questão inicialmente proposta gira em torno da comprovação de incorporação realizada entre a recorrente e a empresa Crediponto Promotora de Vendas S/C Ltda., cuja não comprovação da ocorrência, somado ao não registro desta atividade nos assentamentos da recorrente junto à administração tributária teriam impedido, de plano, a análise do direito creditório pleiteado e o seu deferimento.

Com razão, se não houve a incorporação, a recorrente não teria legitimidade para pleitear eventual Saldo Negativo de IRPJ, o que obstaculizou, desde o início, a análise propriamente dita do direito creditório informado no Per/Dcomp de e-fls. 36 a 43.

A recorrente exibiu documentos, saliente-se, em fase recursal, que, com efeito, comprovam a incorporação total da empresa "Crediponto" pela recorrente.

O Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação da sucedida CREDIPRONTA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA, CNPJ nº 00.800.157/0001-00, deferido pela JUCESP em 30/12/2002, aponta:

[...]

7. Com a efetivação da Incorporação, todos os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da INCORPORADA passarão, automaticamente, ao acervo patrimonial da INCORPORADORA, que sucederá a INCORPORADA em todos os seus direitos e obrigações, independentemente de quaisquer outras formalidades, além das previstas em Lei;

8. A aprovação da incorporação implicará na extinção da sociedade INCORPORADA, ficando extinta a sociedade para todos os fins de direito, com o consequente cancelamento de todas as quotas representativas de seu capital.

[...]

A Ata de Assembléia Geral Extraordinária aprovando o referido Protocolo (já no processo à época da manifestação de inconformidade) e Laudo de Avaliação pertinente constam dos autos, e fazem prova documental da incorporação ocorrida.

As razões de não ter sido dado baixa no CNPJ da empresa sucedida, pela Administração Tributária, seja ou por culpa da incorporadora (que deixou de promover a comunicação na forma devida), ou por culpa daquela, pela morosidade, são atos que não tem o condão de modificar o evento societário, no caso, extinção da "Crediponto" por incorporação total, e os seus efeitos civis ou tributários. Com razão a recorrente neste ponto.

No entanto, em se tratando de direito creditório, observo que a recorrente não exibiu em momento algum a contabilidade da incorporada para comprovar a existência, e a não utilização a posterior, do saldo negativo que alega possuir a incorporada na data da incorporação. À época, há que se lembrar, a compensação era realizada nos assentamentos contábeis diretamente pela pessoa jurídica. A recorrente, no presente caso, limitou-se a exibir junto à manifestação de inconformidade cópia parcial da DIPJ entregue pela incorporada (apenas a ficha 12-A), antes do evento sucessório - e-fls. 24. Não foram exibidas nem o rosto da DIPJ (ficha inicial), nem as demais fichas, nem tampouco o recibo de entrega da DIPJ.

A recorrente, diferentemente, colacionou ao recurso voluntário a cópia completa da DIPJ da empresa incorporada, "Crediponto", de encerramento de atividades - período de 01/01/2002 a 29/07/2002 na qual consta o evento "incorporação/incorporada", original,

Processo nº 16327.903482/2010-99
Resolução nº 1302-000.431

S1-C3T2
Fl. 5

apresentada em 29/08/2002, na qual se verifica que não houve saldo a pagar, ou negativo de IRPJ, em 31/07/2002.

E nunca é demais salientar que as DIPJ possuem natureza meramente informativas, não sendo documentos hábeis para comprovar a existência dos valores nesta veiculados, ao se presta, com excelência, a contabilidade.

Superada, portanto, a questão inicial que obstacularizou a análise do direito creditório pleiteado, não há como se deferir direito creditório fundamentado em Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, sem o exame da contabilidade da empresa sucedida, já que a compensação à época era realizada de forma contábil.

Há que se atentar para a formação do referido Saldo Negativo quanto a forma de liquidação do IRPJ devido e se houve a efetiva quitação/compensação com IRF, bem como se as receitas correlatas aos IRF foram oferecidas à tributação:

Ficha 12A - e-fls. 24:

CNPJ 00.809.157/0001-00		DIPJ 2001 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		ANEXO/DOC
Discriminação		Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		5.728,71
02. À Alíquota de 6%		0,00
03. Adicional		5,00
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		222,15
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		27.016,52
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		52.323,86
17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-73.840,82
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Resolvo, pois, converter o julgamento na realização de diligências para:

1) a fiscalização intimar a recorrente a:

1.a) apresentar os livros contábeis e Lalur da sucedida, bem como documentos correlatos, para checar a existência do SNIRPJ relativo ao ano-calendário de 2000; no valor de R\$ 73.840,82, bem quanto aos valores que compõem este saldo - IRRF (R\$ 27.016,52) e explicitar como foram quitadas as estimativas no valor de R\$ 52.323,86 (compensação ou pagamento);

1.b) apresentar a cópia da DIPJ/01 completa - período de 01/01/2000 a 31/12/2000;

1.c) apresentar um quadro analítico decompondo os valores de IRRF, e respectivas receitas apontando na DIPJ em qual linha foram oferecidas;

2) de posse dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados a autoridade fiscal designada deverá:

2.1) verificar a efetiva quitação das estimativas, a escrituração devida dos IRRF e o oferecimento à tributação das receitas correlatas;

2.2) em havendo o crédito, sem posterior aproveitamento contábil, verificar se o referido crédito não foi objeto de outro Per/Dcomp, protocolizado/emitido pela empresa sucedida e/ou sucessora, tendo em vista que a empresa foi incorporada em julho de 2002, mas os efeitos da incorporação somente se dão a partir da data de registro do documento hábil na anotação cartorária, em 03/01/2003;

2.3) verificar se o motivo da demora da baixa do CNPJ da empresa sucedida tem algum efeito sobre o aproveitamento do referido SNIRPJ, explicitando os fatos impeditivos, se houver.

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o resultado do procedimento fiscal e o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo regulamentar para se manifestar, se assim desejar.

Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich